



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029151-40.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ARTHUR ARNALDO BORGONOVÍ FILHO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29756

**APELAÇÃO Nº 1029151-40.2023.8.26.0114 COMARCA: CAMPINAS — 10ª
VARA CÍVEL**

APELANTE: ARTHUR ARNALDO BORGONOVÍ FILHO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. LEONARDO MANSO VICENTIN

EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO – Contrato de empréstimo entre as partes evidenciado pelos elementos de convicção carreados aos autos – Em nenhum momento o autor se dispôs a devolver o crédito que lhe foi disponibilizado por força do empréstimo ora questionado, tampouco questionou, na petição inicial, eventuais transferências suspeitas por meio de pix - O banco réu não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido liminar de tutela provisória de urgência, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, ajuizada por **ARTHUR ARNALDO BORGONOVÍ FILHO** contra o **BANCO DO BRASIL S.A.**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 254/258, cujo relatório adoto, que condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O autor recorreu (fls. 261/287), postulando, inicialmente, a antecipação da tutela recursal para que “determine ao Apelado que se abstenha de debitar na conta corrente do APELANTE o valor correspondente ao empréstimo (contrato nº116615033, formalizado em 14/09/2022, primeiro vencimento em 14/10/2022 e último vencimento em 14/09/2028, em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ R\$ 6.628,57 (seis mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), que ao final totalizará R\$ 447.257,04 (quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos) não contratado pelo APELANTE, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência,

bem como seja impedida de incluir o nome da APELANTE nos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA para os devidos fins de direito.”

Postulou, ainda, a concessão de efeito suspensivo.

Alegou que não contratou o empréstimo em questão, ressaltando que, os documentos juntados com a contestação não comprovam a solicitação do mútuo.

Salientou que, assim que tomou ciência da falha da prestação de serviços bancários, o qual teve empréstimo e movimentação em sua conta corrente alheios a sua vontade, ou seja, na mesma data - 14/09/2022 - e em apenas 14 minutos, efetuou o bloqueio de seus dispositivos de acesso a sua conta. Além disto, questionou internamente o banco réu.

Destacou que o dinheiro indevidamente creditado na conta do recorrente sem sua prévia solicitação, ainda foi transferido para outras contas por meio de pix, que também não contou com a sua participação.

Procurou demonstrar o seu direito à indenização por dano moral e à restituição em dobro dos valores descontados.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado de comprovantes de preparo (fls. 288/289).

Contrarrazões a fls. 293/296, pelo improvimento deste apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A respeitável sentença de fls. 254/258, que julgou improcedente a ação, deve ser confirmada pelos seus próprios e bem

deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, pelo improvimento do recurso, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na espécie, a pretensão do recorrente, ora apelante, foi bem examinada na bem fundamentada sentença de fls. 254/258:

“A ação deve ser julgada improcedente.

De início, observo a aplicação, ao presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a atividade desenvolvida pelo requerido se insere no contexto das relações de consumo, conforme artigos 2º e 3º de referido diploma legal e, ainda, Súmula 297, do C. STJ.

Desse modo, aplica-se a inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez considerada a hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança das suas alegações.

Pelo que se colhe dos autos, o valor do empréstimo foi efetivamente creditado em conta bancária do autor, tendo sido efetuado saques e transferências, conforme se constata pelos extratos e documentos de fls. 25/26 e os que foram juntados com a contestação, onde consta crédito totalizado em R\$ 447.257,04.

Infere-se que o autor consentiu com a contratação ao utilizar, junto ao banco requerido, o valor do empréstimo à época, vindo somente depois contestar a cobrança referente ao crédito obtido.

Inexistem nos autos qualquer documento que comprove que o autor buscou esclarecimentos junto ao banco ao perceber o crédito da quantia em sua conta bancária ou outra movimentação bancária suspeita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, feito o saque, não há que se falar em cobrança indevida, pois o requerente utilizou do crédito em seu favor. Neste sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Furto de cartão. Alegação de que terceiros se utilizaram do cartão da autora para realizar empréstimo e movimentações financeiras em sua conta corrente. Ausência de comprovação. Mutuário que recebeu regularmente em sua conta e se utilizou do crédito emprestado. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1002805- 90.2016.8.26.0019; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017). Destaquei.

"AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA DANOS MATERIAIS E MORAIS CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO COBRANÇA INDEVIDA Caracterizada relação de consumo Inversão do ônus da prova Banco que logrou demonstrar que a autora celebrou contrato de empréstimo eletrônico, bem como a licitude da cobrança Valor do contrato de empréstimo devidamente creditado na conta corrente da autora, que o utilizou Contratação do empréstimo na agência em que a autora realizava suas transações bancárias Saques posteriores ao crédito do valor do empréstimo não contestados pela autora Comprovada a contratação, a cobrança levada a efeito pelo banco mostra-se plenamente lícita, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade do débito ou qualquer indenização por danos materiais ou morais Ação improcedente Sentença mantida Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1000916-57.2014.8.26.0606; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2016; Data de Registro: 04/10/2016).

Diante da demonstração de fato impeditivo da pretensão do autor (art. 373, II, do CPC), ou seja, regular contratação e utilização do benefício contratado, não se vislumbra qualquer ilicitude na conduta praticada pelo banco requerido e nem mesmo se evidencia vício de consentimento do requerente, tampouco lesão ou abusividade, afastando-se, portanto, a nulidade do contrato e o dever de indenizar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A parte autora usufruiu do crédito fornecido pelo requerido, anuindo a todas as operações de concessão. Não pode agora, após a contratação demonstrada pelo requerido, alegar suposto vício para dele se beneficiar.

Não havendo irregularidade na cobrança, não há que se falar em repetição do indébito, tampouco em dano moral.”

No caso em exame, a instituição financeira ré, cumprindo o ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil), juntou aos autos o contrato eletrônico celebrado com o autor datado de 14/09/2022 (fls. 230/236), assinado eletronicamente em 14/09/2022, bem como o comprovante de transferência, demonstrando o crédito efetuado em prol do autor (fls. 238).

Neste contexto, não obstante a negativa do autor quanto à adesão ao indigitado contrato de empréstimo eletrônico, verifica-se que foi creditado o montante decorrente da aludida avença.

Observe-se que em nenhum momento o autor se dispôs a devolver o referido crédito e também não questionou, na petição inicial, eventuais transferências suspeitas por meio de pix.

O fato de ter efetuado o bloqueio de seus dispositivos de acesso a sua conta logo depois do empréstimo, isoladamente, é insuficiente para demonstrar que ele não aderiu ao contrato questionado.

Desta feita, não há falar em inexistência do vínculo contratual a respeito do contrato de empréstimo eletrônico, diante da contraprova apresentada pelo banco réu.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“REPARAÇÃO DE DANOS. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos

materiais e morais. Falta de prova do ato ilícito atribuído ao banco. Hipótese em que foi realizado empréstimo eletrônico com a utilização de cartão magnético e de senha pessoal do correntista, sendo o produto da operação financeira creditado na conta corrente do autor. Falta de reclamação formal do correntista durante aproximadamente sete meses subsequentes à formalização do contrato impugnado. Constatação de que os nove saques contestados, todos no valor de seiscentos reais, ocorreram no transcurso de vários meses, sendo inclusive um deles realizado antes mesmo do suposto contrato fraudulento, sem que o consumidor formalizasse imediata reclamação ao banco. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança das alegações do autor. Hipótese em que incumbia ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente. Apelação interposta pelo banco provida, prejudicado o recurso adesivo manifestado pelo autor” (Apelação 0001449-18.2010.8.26.0236 - Relator: Desembargador João Camillo de Almeida Prado Costa - 19ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 27/01/2014).

“DECLARATÓRIA Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais. Negativa do autor de que tenha contratado empréstimo eletrônico junto ao banco réu. Análise dos documentos acostados aos autos revelam a contratação. Contrato eletrônico serve como meio de prova de relação jurídica. Extrato de conta corrente comprova o empréstimo realizado. Inadimplemento que justifica o apontamento financeiro lançado nos órgãos de proteção ao crédito Improcedência bem decretada. Sentença mantida. Apelo desprovido” (Apelação 0005696-98.2011.8.26.0400 - Relator: Desembargador Jacob Valente - 12ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 15/10/2013).

“COBRANÇA - Contrato Bancário - Concessão de limite em conta corrente - Contrato eletrônico serve como meio de prova de relações jurídicas - Extrato da conta corrente da ré comprova o empréstimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

realizado - Aquisição de empréstimo por ex-funcionário da empresa ré que mantinha cartão magnético e senha - Inexistência de provas de que o banco agiu com negligência ou culpa - Preponente é responsável pelos atos de seu preposto – Art. 932, inciso III e 933, ambos do Código Civil - Recurso desprovido - Sentença mantida” (Apelação 0009161-85.2010.8.26.0001 - Relator: Desembargador Ademir Benedito - 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 22/04/2013).

Na espécie, o referido vínculo contratual, no que tange ao contrato eletrônico, ficou satisfatoriamente comprovado nos autos.

Por conseguinte, não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito. Este não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Bem por isso a respeitável sentença deve ser mantida.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido atribuído à causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR